

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.532/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169877-71  
Impugnação: 40.010129818-26  
Impugnante: Aços Trefita Ltda  
IE: 001017184.00-20  
Proc. S.Passivo: Laiz Travizani Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte – DF/BH-3

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 10, *caput* e § 5º e art. 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Lançamento procedente. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos relativos às operações de entradas e saídas de mercadorias, conforme determinações previstas no *caput* e § 5º do art. 10 e no *caput* e § 1º do art. 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e, por seu representante legal, Impugnação às fls. 41/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/63.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de falta de entrega de arquivos digitais no período de janeiro de 2009 a março de 2011 e entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 dos registros “tipo 54”, “tipo 74” e “tipo 75”, conforme fls. 11/22 dos autos, referentes a operações de entradas e saídas de mercadorias.

Ressalte-se, que a Contribuinte é cadastrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE com o código 4685-1/00 – Comércio Atacadista de Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos, exceto para Construção.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para este tipo de atividade comercial, o art. 1º, §§ 1º e 8º do Anexo VII do RICMS/02 assim determina:

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Título e nas Partes 2 a 5 deste Anexo.

§1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo eletrônico:

(...)

§8º - A escrituração de documentos fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) na forma prevista neste Anexo é obrigatória para o estabelecimento atacadista, independentemente da opção de emissão de documentos fiscais pelo mesmo sistema.

A Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, no tocante a estrutura do arquivo magnético, determina que seja obrigatória a transmissão, dentro outros, dos registros “tipo 54” e “75” para as operações de entradas e saídas realizadas mensalmente pela Contribuinte. Já o registro “tipo 74” deve ser incluso no movimento de fevereiro de cada ano e transmitido no mês seguinte.

Posto isto, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de obrigações acessórias, quais sejam, a falta de apresentação de arquivos eletrônicos no prazo determinado na legislação e entrega com informações inconsistentes. Obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10 caput e § 5º, 11, caput e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sefmg.gov.br](http://www.sefmg.gov.br)).  
(Grifou-se)

(...)

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

A falta dos registros “tipo 54”, “74” e “75”, previstos nos arts. 10 e 11 do Anexo-VII do RICMS/02 impossibilitaram ao Fisco de proceder à verificação fiscal abrangente na escrita da Autuada, mediante desenvolvimento de roteiros próprios, de forma a comprovar o total cumprimento da obrigação principal.

A Contribuinte, no intuito de afastar a procedência do Auto de Infração, alega que não cumpriu sua obrigação dentro do prazo previsto por falta absoluta de possibilidade dadas as dificuldades do próprio sistema colocado a disposição dos contribuintes.

Afirma, ainda, que todos os registros constam em seus livros fiscais e contábeis não agindo com dolo ou má fé na falta de cumprimento da obrigação.

Porém, a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sendo assim, a dificuldade encontrada pela Contribuinte na transmissão dos arquivos não afasta sua responsabilidade.

Não merece reforma o presente feito fiscal, pois a infração encontra-se inclusive confirmada pela defesa que, posteriormente à ação fiscal, veio a regularizar parcialmente os vícios apontados pelo Fisco.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

No que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Constatado que a Autuada não é reincidente (fls. 65) e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Laiz Travizani Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/RYSN